



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima, de Orós, reconhece o curso de ensino fundamental, sem interrupção, até 31.12.2004 e autoriza o exercício de direção da referida escola à professora Maria do Socorro Porfírio Gomes, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 01015232-6	PARECER Nº 1007/2003	APROVADO EM: 03.11.2003

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima, localizada no município de Orós/Distrito de Igarói, vem, através da sua Diretora Maria do Socorro Porfírio Gomes e do processo Nº 01015232-6, solicitar deste Conselho a renovação do credenciamento da Instituição, o reconhecimento do Ensino Fundamental e autorização para que exerça a função de diretora do mencionado estabelecimento de ensino..

Nesse sentido, apresenta a documentação exigida legalmente, dentre os quais:

- Proposta Temporária de Regulamentação da Ação Administrativo-Pedagógica.
- Regimento Escolar.
- Plano da sala de leitura.
- Relação do acervo da biblioteca.
- Relação do material didático.
- Documentação comprobatória do nível de formação da direção e corpo docente.
- Relatório de visita realizada pelo CREDE 16.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo o que estabelece a Lei Nº 9.394/96, de 20.12.96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Parecer Nº 1007/2003

III – VOTO DA RELATORA

Da análise do processo observa-se que a Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima dispõe de uma estrutura razoável, valendo destacar 06 (seis) salas de aula, quadra de esportes e área de lazer.

Seu corpo docente é constituído por 14 (quatorze) professores dos quais 09 (nove) são licenciados em Pedagogia e os demais possuem formação para o magistério de 1ª a 4ª série.

O currículo satisfaz às exigências legais em vigor, especialmente no tocante ao número de dias letivos e carga horária anual.

O Regimento Escolar é semelhante a tantos outros de diferentes escolas, não demonstrando qualquer característica que marque a identidade da Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima. Por isto e porque apresenta entendimento confuso em relação a aspectos importantes, como é o caso da sistemática de avaliação de aprendizagem, precisa ser revisto, ao mesmo tempo em que deve ser elaborado seu Projeto Político-Pedagógico, não apresentado no processo em pauta. Esses dois documentos precisam estar em consonância.

É oportuno ressaltar, ainda, que todas as peças do processo 01015232-6 ora em análise, são referentes exclusivamente à própria Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima, nada constando sobre as unidades escolares que são "*suas extensões*", somente mencionadas no ofício de encaminhamento da solicitação ao CEC.

Assim sendo, voto favorável à autorização do exercício da função de diretora pela professora Maria do Socorro Porfírio Gomes e, considerando que se trata de uma escola localizada em um distrito, bem como, para não prejudicar os alunos que estão cursando a 8ª série do ensino fundamental, voto também pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Otílio Rufino de Lima e pelo reconhecimento do ensino fundamental, com período de vigência limitado a 31 de dezembro de 2004.

Esclareço que, no máximo até setembro do próximo ano, a escola deve ingressar com novo processo do qual conste toda documentação estabelecida pela Resolução Nº 372/2002 e, caso a escola mantenha escolas anexas (ou extensões), deve atender, também, o que determinar Resolução específica sobre "Nucleação de escolas".

Cont.Parecer Nº 1007/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Recomendo, ainda, consultar orientações que serão proximamente expedidas por este Conselho sobre elaboração do Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico.

É o parecer, s.m.j.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1007/2003
SPU	Nº	01015232-6
APROVADO EM:		03.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC